



PROCESSO Nº 0738102022-0 - e-processo nº 2022.000096024-2

ACÓRDÃO Nº 498/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: NORTEBOR BORRACHAS LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTES - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, ensejaram a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000925/2022-01, lavrado em 29 de março de 2022, contra a empresa NORTEBOR BORRACHAS LTDA ME, eximindo-a dos créditos tributários lançados nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de outubro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0738102022-0 e-processo nº 2022.000096024-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: NORTEBOR BORRACHAS LTDA ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTES - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, ensejaram a improcedência do lançamento.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000925/2022-01, lavrado em 29 de março de 2022, contra a empresa NORTEBOR BORRACHAS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.185.024-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou, de ofício, crédito tributário total de R\$ 86.751,06 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 43.375,53 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art.



160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 43.375,53 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado por meio de DT-e (fls. 16), o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 17 a 23), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) Os dados utilizados pela fiscalização não estão de acordo com a realidade, ocasionando a incorreção da quantia lançada de ofício, tendo sido utilizados valores de despesas em duplicidade, desconsideradas duplicadas pagas apenas no exercício posterior e não consideração de receitas;
- b) Há vício de natureza material, por está incorreto o valor da base de cálculo que daria origem ao fator gerador;
- c) No campo de despesas de R\$ 330.087,05 foram alocados valores de pagamento a fornecedores de fretes e transportes no valor de R\$ 22.169,28 que também foram considerados no campo de compras de mercadorias do exercício, ocasionando duplicidade de pagamentos efetuados;
- d) No campo de despesas, não fora considerado o valor de duplicatas pagas no exercício seguinte no total de R\$ 180.284,27, referente a notas fiscais de compras de mercadorias do exercício de 2018;
- e) Não foram consideradas as receitas referentes a crédito de empréstimo bancário comprovado através de contrato em anexo, no valor de R\$ 72.500,00;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXPURGO DE OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. INFRAÇÃO AFASTADA.

O lançamento em questão foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Derrocada da infração após a exclusão do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.



Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa NORTEBOR BORRACHAS LTDA ME, já qualificada nos autos, por meio do qual o auditor fiscal denunciou o sujeito passivo pela conduta anteriormente descrita, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 86.751,06 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos).

Considerando que não houve a interposição de Recurso Voluntário, fica a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação ao reconhecimento da improcedência do lançamento, com a seguinte fundamentação:

Para garantir um crédito líquido e certo, quanto aos exercícios cuja omissão de vendas seja detectada através de Levantamento Financeiro, deve-se excluir o prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributáveis da diferença tributável encontrada.

A exclusão do prejuízo bruto acima citado deve ser efetuada em face da técnica de auditoria do Levantamento Financeiro não discriminar o tipo de tributação incidente nas respectivas operações mercantis e a presunção legal se caracterizar por omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O entendimento aqui exposto vai ao encontro de decisões proferidas no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, como se vislumbra no acórdão nº 318/2013, abaixo transcrito:

De fato, o colegiado possui entendimento no qual os valores identificados na conta mercadoria, como prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, deve ensejar a realização de ajustes na base de cálculo do tributo, conforme pode ser constatado por meio do Acórdão nº 055/2023 cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, apurado em levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2012. Mantidos os ajustes promovidos na instância a quo, diante da comprovação dos fatos pelo sujeito passivo.

No caso, apesar da fiscalização ter apresentado no levantamento conta mercadorias, o prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, Isentas ou Não Tributadas (fls. 10), no montante de R\$ 257.674,37 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), não procedeu ao ajuste no levantamento financeiro respectivo, tendo identificado como base de cálculo o montante de R\$ 240.975,18 (duzentos e quarenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

Como se percebe, foi adotada a melhor solução jurídica ao caso, motivo pelo qual ratifico os termos da decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000925/2022-01, lavrado em 29 de março de 2022, contra a empresa NORTEBOR BORRACHAS LTDA ME, eximindo-a dos créditos tributários lançados nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de outubro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon



Conselheiro Relator